SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009740-57.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

Requerente: JOSEFA DE LIMA IBATE ME

Requerido: Barijeans Industria e Comercio de Confecções Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a primeira ré contrato para aquisição de algumas peças de roupas por atacado.

Alegou ainda que posteriormente o negócio foi desfeito tendo em vista alguns contratempos tanto com as mercadorias quanto aos boletos emitidos pela primeira ré. Ao final não recebeu as mercadorias e teve a confirmação da primeira ré que as duplicatas seriam canceladas.

Ressalvou, todavia, que não obstante o cancelamento do negócio e mesmo tendo informado a segunda requerida que o negócio havia sido desfeito foi surpreendida com o protesto indevido das três duplicatas pelo terceiro réu.

Almeja à declaração da inexistência de tal débito

e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A primeira ré é Revel

Citada pessoalmente (fl. 122), ela não compareceu à audiência designada, tampouco ofertou contestação e também não justificou sua inércia, reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

No decorrer do feito houve acordo entre a parte autora e a segunda ré (Zechi & Zechi Fomento Mercantil Ltda), homologado pelo juízo à fl.55, pelo que o feito foi extinto em relação a ela.

As preliminares arguidas pelo terceiro réu entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O documento de fl. 18 representa o contrato firmado entre a autora e a primeira ré, enquanto os de fls. 20/25 demonstram a emissão das duplicatas em face do negócio realizado.

Tendo em vista a revelia da primeira ré aliado ao fato de que o terceiro réu em momento algum impugnou concretamente e especificamente os fatos articulados pela autora, prospera a pretensão exordial para que se declare a inexistência da dívida em apreço.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para reparação de danos morais advindos do protesto indevido da duplicatas.

Quanto ao terceiro réu, é incontroverso que encaminhou as duplicatas a protesto porque ele foi objeto de endosso mandato em seu favor.

A propósito do assunto, a responsabilidade do endossatário mandatário rege-se pelo que dispõe a súmula 462/STJ, <u>verbis</u>: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

Vê-se, assim, que ficou consolidado o entendimento no sentido de que a responsabilização da instituição financeira, na qualidade de endossatária mandatária para cobrança de títulos de crédito, é excepcional, e não a regra.

A exceção reside na hipótese de conduta culposa do endossatário, hipótese que enseja a responsabilização solidária desta e do sacador do título perante a parte prejudicada pelo protesto indevido.

No caso dos autos, não reputo presente dado concreto que denote que o terceiro réu tenha obrado culposamente ou que tenha de algum modo exorbitado os poderes que lhe foram outorgados pelas outras rés.

Nada de objetivo foi amealhado a esse respeito, de sorte que não se cogita de sua responsabilização pelo evento.

Já quanto à primeira ré, ainda que se admita que

o protesto injustificado dê margem a dano moral natureza passível de reparação, os documentos de fls. 42/44 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta outras pendências financeiras além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, as quais não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese dos autos, pouco importando que ela atine a protesto ou que as demais pendências já estariam excluídas à época dos fatos.

Na verdade, em essência a certeza é a de que a autora já por mais de uma vez esteve inscrita perante órgãos de proteção ao crédito por motivos variados, de modo que sua condição peculiar não a habilita ao recebimento da indenização postulada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 29, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA